



# Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Kurt Lewin nº 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396

Site: [www.camaradomingosmartins.es.gov.br](http://www.camaradomingosmartins.es.gov.br)

REQUERIMENTO Nº 24/2010

AUTORIA: IVAN LUIZ PAGANINI

DESTINATÁRIO: Exmº. Sr. Prefeito Municipal – WANZETE KRÜGER

Exmº Sr. Presidente da CMDM  
OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

REQUEIRO informações acerca do loteamento localizado acima da Nascente da Biquinha, ensejando que em reunião pública realizada sobre a criação do Parque Natural Municipal, foi passada a informação que este loteamento tinha sido liberado por esta Administração Municipal. Sendo assim, queremos alertá-los sobre os diversos ilícitos que esta Administração estaria cometendo se assim a informação proceder.

É de conhecimento geral que a Nascente da Biquinha (Patrimônio Natural do Município), localizado na Praça Domingos José Martins, vem caracterizar-se em seu entorno como Área de Preservação Permanente (APP). Sendo as APPs criadas pelo Código Florestal Brasileiro para proteger o ambiente natural, significando que não são áreas apropriadas para alteração de uso da terra devendo permanecer cobertas com vegetação natural e com a função ambiental, dentre outras, de preservar os recursos hídricos, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Lei Federal nº 4771 de 1965):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Art.4ºA supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública (art. 1º, §2º, IV).

Em defesa, colocamos de suma importância essa proteção, como bem acentua a nossa Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 214, incisos e parágrafos: “São patrimônios naturais e paisagísticos do Município”.

I- A nascente de água mineral, na Praça Domingos José Martins.

§1º As unidades referidas nos incisos anteriores são consideradas patrimônio natural e paisagísticos do Município, e não poderão sofrer qualquer tipo de destruição ou descaracterização ficando assegurada a sua preservação.

§3º É de 100 (cem) metros de largura o raio mínimo de proteção da nascente da biquinha.

Como vemos, as Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas nas quais, por imposição da Lei, a vegetação deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas. O regime de proteção das APPs é bastante rígido: a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública (art. 4º, § 5º do Código Florestal).

Portanto, como agravante (já denunciado nesta Prefeitura, no Ministério Público e na Polícia Ambiental), seus proprietários estão degradando (retirando a vegetação nativa) daquela área de valor inestimável para os nossos moradores e o meio ambiente, vindo assim, negligenciar na forma de cuidar daquela área de preservação permanente, ou seja, estão acabando com toda a cobertura vegetal natural, a menos de 10 (dez) metros da nascente, o que caracteriza Crime Ambiental em total desrespeito ao Código Florestal.

Lembremos que as APPs são espaços que limitam constitucionalmente o direito de propriedade levando-se em conta, sempre, a função ambiental da propriedade.

Entretanto, queremos de Vossa Excelência, dos fatos relatados, se assim for verdadeira a afirmativa, que o mesmo revogue essa decisão contrária ao Código Florestal Brasileiro e a nossa Lei Orgânica.

“Não podemos esquecer que a nossa Lei Maior, em matéria ambiental, enaltece em seu texto, o princípio da proteção ambiental, em prol das gerações presentes e futuras”

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.

IVAN LUIZ PAGANINI  
Vereador